



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502804-58.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUY GUSTAVO DA PAIXÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502804-58.2023.8.26.0001

Apelante(s): Ruy Gustavo da Paixão

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Santana

Voto nº 38356

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E EVASÃO DO LOCAL DE ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por infringir o artigo 340 do Código Penal e o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, com penas de 20 dias-multa. O réu apelou, pleiteando justiça gratuita, absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo, redução da multa e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de redução da pena imposta.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral e testemunhal confirmou que o apelante se evadiu do local do acidente, contrariando sua alegação de roubo do veículo.

4. A defesa não apresentou provas que sustentassem suas alegações, não cumprindo o ônus probatório que lhe cabia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suficiência probatória foi confirmada pelas testemunhas. 2. A defesa não apresentou elementos que justificassem a absolvição ou a redução da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 340; Código de Trânsito Brasileiro, art. 305.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 340 do Código Penal e no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro às penas de 20 dias-multa no valor unitário de

¹ Folhas 265.

meio salário-mínimo vigente na data do fato.

O réu apelou² alegando serem cabíveis os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que deve se dar a absolvição por insuficiência probatória ou por ausência de dolo. Pleiteou subsidiariamente a redução do valor da multa imposta. Por fim, pleiteia o direito de recorrer em liberdade.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro

A prova oral confirma que se afastou o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

Quanto à autoria, o acusado ao ser interrogado negou ser o proprietário do veículo BMW envolvido na colisão. Sustentou que seu veículo BMW havia sido roubado por dois indivíduos.

Ocorre, contudo, que a versão do acusado é inverídica e não encontra amparo em nenhuma outra prova.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer

² Folhas 297.

³ Folhas 312.

⁴ Folhas 325.

por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA⁵, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ⁶ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO⁷, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova,

⁵ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

⁶ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

⁷ *In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.*

visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*⁸.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

Jânio Danilo reconheceu o acusado como a pessoa que provocou a batida em seu veículo e saiu da BMW pelo lado do motorista, bem como ter saído do carro com uma garrafa de verde e sinais de embriaguez, tudo ocorrido a uma distância de 05 metros de sua pessoa.

Otoniel Xavier Dias não pode afirmar com toda certeza se é a pessoa que causou a colisão entre os veículos, e aponta uns 70% de possibilidade. Ressaltou não ter visto o autor frontalmente, somente de lado e que conseguiu ver uma tatuagem em quase todo o braço da pessoa que estava utilizando um boné e era baixinho. Otoniel narrou que estava na condução do seu veículo, quando foi atingido por uma BMW; o condutor estava com uma garrafa, saiu e entrou na comunidade. Disse que o local era iluminado e, naquela data, reconheceu o réu, presente ao ato de forma virtual.

Jânio e Otoniel reconheceram o acusado como o sujeito que após causar o acidente se evadiu do local, desta forma, refutam a tese defensiva apresentada.

Leonardo Henrique Neves, policial militar, disse que atendeu a ocorrência e o veículo BMW estava

⁸ Ob. Cit. – p. 455.

abandonado. Acrescentou que, até aquele momento, não havia registro de roubo e no auto não constavam marcas de disparos de arma de fogo.

O policial confirmou a ocorrência da colisão, porém nada elucidou acerca da autoria.

De todo modo, ante os depoimentos de Jânio e Otoniel de rigor a comprovação do delito da legislação penal de trânsito.

Do artigo 304 do Código Penal

O boletim de ocorrência⁹ e a prova oral confirmam que foi provocada a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.

O acusado foi reconhecido pelos demais condutores dos veículos envolvidos na colisão¹⁰ O registro do alegado crime de roubo se deu horas após o acidente¹¹. O policial Leonardo Henrique não avistou sinais de disparos no veículo do réu¹², que foi abandonado, e aquele, apesar da alegação¹³ de que recebeu um disparo "de raspão" na mão, sequer necessitou de atendimento médico.

Portanto, comprovado também este delito na medida em que o acusado forjou a ocorrência de um crime para tentar escapar da imputação do delito relacionado ao Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Em relação ao artigo 340 do Código Penal, lamentavelmente de modo excessivamente brando e por não haver recurso ministerial mantenho a pena no mínimo, qual

⁹ Folhas 16.

¹⁰ Folhas 115, 119 e 246.

¹¹ Folhas 16.

¹² Folhas 222.

¹³ Folhas 12.

seja, 10 dias-multa no valor de meio salário-mínimo, que deve ser mantido. O acusado conduzia um veículo de alto padrão, BMW M135i, ano 2015, avaliado em mais de R\$100.000,00¹⁴.

Em relação ao artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, fixou-se a pena no mínimo, qual seja, 10 dias-multa no valor de meio salário-mínimo, que deve ser mantido.

Mantenho o concurso material e a pena total de 20 dias-multa.

O réu responde em liberdade, motivo pelo qual não conheço do recurso nesta parte.

Ante o exposto, **conheço em parte** e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁴ Folhas 04.